

A. I. N° - 206915.0007/10-6
AUTUADO - JOSÉ V. SOUZA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA FILHO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 31.05.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-05/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão de documento fiscal exigível e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Razões de defesa insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. Conjunto das provas comprova a acusação. Acusação subsistente. Rejeitado o pedido de diligência ou revisão da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/08/2010, exige o débito de R\$ 8.102,47, conforme documentos às fls. 9 a 78 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 7.182,47, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006.
- 2 Deixou de apresentar Livro(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado, sendo aplicada a multa de R\$ 920,00;

O autuado, em sua peça de defesa, tempestiva, à fl. 84 dos autos, apenas solicita revisão do Auto de Infração, sob a alegação de que:

- 1 Não houve dolo por parte da empresa, vez que as notas fiscais de aquisição das mercadorias foram apresentadas;
- 2 A falta da mercadoria apurada no levantamento quantitativo de estoque, sem a devida escrituração da saída, não caracteriza no seu total a omissão de recolhimento do imposto, vez que grande parte dela se deteriorou, ficando sem nenhuma condição de comercialização.

Registra as seguintes mercadorias deterioradas e descartadas: Óleo de Soja Soya – 20/900 ml – NF 508.809, quantidade 100 caixas; Óleo Girassol Salada – 20/900 ml – NF 538.923, quantidade 01 caixa;

- Óleo de Milho Salada – 20/900 ml – NF 538.923, quantidade 01 caixa.

Por fim, reitera o pedido de que seja revisto o Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 88 e 89 dos autos, aduz que o contribuinte não traz qualquer documento ou planilha que demonstre irrefutavelmente a veracidade da sua alegação,

de forma a contraditar com o levantamento de estoque efetuado, constante dos autos e com cópia fornecida ao autuado. Quanto à infração 2, salienta que o autuado não a contesta, admitindo tacitamente a ocorrência da mesma. Mantém a ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 7.182,47, relativo à primeira infração, apurado através de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2005 e 2006, consoante demonstrativos analíticos e sintéticos às fls. 10 a 28 dos autos, como também para exigir a multa no valor de R\$ 920,00 por deixar de apresentar Livros Fiscais, quando regularmente intimado.

O contribuinte, em sua peça defensiva, apenas requer revisão do feito, sob a alegação de que grande parte da diferença apurada decorreu do fato das mercadorias terem se deteriorado, ficando sem condição de serem comercializadas. Cita óleos comestíveis constantes das Notas Fiscais de nºs 508809 e 538923.

Inicialmente, nos termos do art. 147, I, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, rejeito o pedido de diligência ou de revisão do Auto de Infração, solicitado pelo autuado, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, como também por se destinar a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal e comercial da empresa ou a documentos em sua posse e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, como prova de sua alegação.

No mérito, verifico que a auditoria de estoque está fundamentada em levantamentos de: estoques iniciais e finais, entradas e saídas por espécie de mercadorias, consoante diversos demonstrativos apensados aos autos e entregues ao sujeito passivo, conforme fls. 10 a 28 dos autos, não tendo o contribuinte se incumbido de elidir a acusação fiscal, limitando-se, apenas, a alegar que parte da diferença apurada decorreu do fato da deterioração de algumas mercadorias.

Contudo, sequer trouxe aos autos a prova documental de sua alegação, ou seja, os documentos fiscais consignando o uso impróprio para consumo humano dos produtos tidos como deteriorados e o consequente estorno de créditos fiscais correspondentes, uma vez que, nesta situação, se faz necessária a emissão de documentação fiscal para efeito de cumprimento à legislação tributária, controle do estoque e apuração do ICMS.

O art. 123 do RPAF/BA assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Assim, como se tratam de alegações sem a devida comprovação e não tendo o sujeito passivo demonstrado a existência de qualquer equívoco cometido pelo autuante, entendo insuficientes as razões de defesa para elidir a acusação fiscal, a qual está fundamentada em demonstrativos onde constam números apurados na própria escrita do contribuinte, cujos demonstrativos foram entregues cópia ao autuado. Assim, concluo como verdadeiros os números apurados no levantamento fiscal e, em consequência, subsistente a primeira infração.

No tocante à segunda infração, inerente à multa de R\$ 920,00 por não apresentar o livro Registro de Inventário, quando regularmente intimado, o sujeito passivo não se pronunciou sobre a mesma, o que implica reconhecimento tácito da exigência fiscal, uma vez que o conjunto das provas comprova o descumprimento da obrigação tributária acessória de que o contribuinte não apresentou o aludido livro, apesar de devidamente intimado, conforme consta à fl. 5 do PAF, porém o livro Registro de Inventário não compreende da documentação arrecadada, consoante Termo de Arrecadação, à fl. 9 dos autos. Infração subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206915.0007/10-6, lavrado contra **JOSÉ V. SOUZA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.182,47**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no valor de **R\$920,00**, prevista no inciso XX do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA